



Processo : 0808837-92.2026.8.19.0002 (2026.700.552956-6)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Extensão de Vantagem aos Inativos / Isonomia / Sistema Remuneratório e Benefícios /
RECORRENTE : MUNICIPIO DE RIO BONITO
ADVOGADO : PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE RIO BONITO
RECORRIDO : REJANE AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RAÉLY PEREIRA VIANA
ADVOGADO : SÁVIO AUGUSTO DE MELLO FRÓES
Relator : TASSIANA DA COSTA CABRAL
Sessão : 24/08/2026 14:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Primeira Turma Recursal da Fazenda Pública, por unanimidade, conhecer do recurso interposto pelo Ente Público, negando-lhe provimento, mantida a sentença integralmente por seus próprios fundamentos. Sem custas, ante a isenção legal. Cumpre registrar que os debates sobre a prescrição e sua eventual interrupção se deram ao longo de todo o processo, não se tratando de alegação nova em fase recursal, tendo sido oportunizado durante a fase instrutória a produção da prova apta a confirmar sua tese de interrupção do prazo prescricional. A regra do regime processual brasileiro é o da preclusividade no tocante à oportunidade para produção de prova documental, admitindo-se apenas excepcionalmente a apresentação posterior ao momento fixado em lei. Consoante disposto no art. 435 do CPC, é admitida a juntada extemporânea de prova documental para demonstração de fatos supervenientes ou quando se tratar de documento novo, sendo ainda admitida, nos casos em que a apresentação anterior dos documentos não se fez possível por terem sido conhecidos, acessíveis ou disponíveis posteriormente à apresentação da petição inicial ou da contestação, devendo a parte, contudo, comprovar aludido motivo. Assim sendo, os documentos juntados unilateralmente em sede de recurso, sem qualquer justificativa, não estão abrangidos pela hipótese legal prevista no artigo 435 do CPC ou pela excepcionalidade trazida no parágrafo único do mesmo artigo, visto que não se trata de documentos novos, destinados a fazer prova de fatos ocorridos após o encerramento da fase instrutória, ou que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis à parte depois de saneado o feito. Independentemente de se tratar de matéria de ordem pública, é preciso que haja um prazo final para a instrução probatória, sob o risco de se eternizar a relação processual e inviabilizar o objetivo precípua do Poder Judiciário que é a resolução das lides a ele apresentadas. Manutenção da sentença que se impõe. Sem custas, ante a isenção legal. Condenada a parte recorrente em honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §3º, I, do CPC, valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9.099/95, aplicadas tais normas aos Juizados Fazendários, por força do disposto no art. 27 da Lei nº 12.153/2009

Presente no julgamento membro do Ministério Público, Dra. Miriam Lahtermaher, mat. 1989.

Presidente: MANOEL TAVARES CAVALCANTI

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: MANOEL TAVARES CAVALCANTI, ANA BEATRIZ MENDES ESTRELLA e TASSIANA DA COSTA CABRAL.

TASSIANA DA COSTA CABRAL
Relator

